

**Seção Judiciária do Estado de Rondônia**  
**2ª Vara Federal Cível da SJRO**

---

PROCESSO: 1002575-85.2018.4.01.4100

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: ASSOCIACAO RONDONIENSE DE MUNICIPIOS

RÉU: UNIÃO FEDERAL, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

**DECISÃO**

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela ASSOCIACAO RONDONIENSE DE MUNICIPIOS, com pedido liminar, objetivando que seja determinada a suspensão imediata dos efeitos da Resolução 504/2014 – CONTRAN para o Estado de Rondônia, conseqüentemente, que seja determinado ao DETRAN – RO que abster-se de exigir os dispositivos eletrônicos (jogos de espelho de retrovisor e câmera de Ré monitor) nos ônibus escolares que trafegam na zona rural no âmbito do Estado de Rondônia até o julgamento do mérito dessa demanda, considerando o direito do aluno ao acesso gratuito ao transporte escolar e ao ensino fundamental previsto na carta magna.

Para tanto, a parte autora fundamenta: I - que os ônibus escolares de Municípios situados na zona rural trafegam em estradas que pelas condições climáticas, estão cobertas de poeira em 06 (seis) meses do ano, ou cobertas de lama no restante do inverno amazônico, cujos dispositivos não registram as imagens para possibilitar a observação da área de circulação de trânsito adjacente ao veículo, o que demonstra a inaplicabilidade desta resolução no Estado de Rondônia; II - o pleito municipalista gerou um processo administrativo nº 800000.017127/2018-34 que passou a tramitar junto ao CONTRAN para apreciação dos membros do conselho, que foi levado a Reunião ordinária de nº 171 em 06 de junho de 2018, e retirado de pauta por pedido vista de um dos membros do CONTRAN, cujo processo aguarda retorno na plenária, para possível apreciação, não tendo informação quanto ao prazo, III - além da insuficiência de pronta entrega dos equipamentos pelo fabricante, informado pelo Representante comercial, há casos em que os municípios que licitaram, e essas licitações foram desertas, outras conseguiram fazer aquisição, mas não conseguiram terminar de instalar, devido os equipamentos não terem sido entregues a tempo hábil da vistoria, enfim, inúmeras situações alheias a vontade da administração municipal, que vem impossibilitando a renovação de autorização de tráfego expedida pelo DETRAN/RO, conforme manifestações diversas dos Municípios que segue em anexo, a fim de vossa Excelência possa constatar a dificuldade enfrentada pelos gestores em dar cumprimento a citada Resolução.

Procuração e outros documentos juntados aos autos.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O provimento antecipatório de urgência se sujeita à verificação conjunta dos seguintes requisitos: i) probabilidade do direito; ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e iii) reversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do Código de Processo Civil).



Basta, portanto, que apenas um dos citados pressupostos não reste observado para que se frustre a possibilidade de sua concessão.

Pois bem. A Resolução 504/2014 do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) tornou obrigatório o uso de espelhos retrovisores, câmera-monitor ou outro dispositivo equivalente nos veículos destinados ao transporte escolar (categorias M1, M2 e M3). A medida tem o objetivo de oferecer ao motorista visão completa do entorno do veículo no momento de embarque e desembarque dos passageiros. A partir de 1º de janeiro de 2016, todos os veículos destinados ao transporte escolar fabricados no país ou importados deveriam cumprir os requisitos da resolução. Já os fabricados ou importados antes de 1º de janeiro de 2016 teriam até 1º de janeiro de 2018 para adequação.

Constato que a Resolução 504/2014 conferiu prazo bastante razoável para a sua observância, sendo que não compete ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa ou regulamentar, interferir na sistemática adotada pelo Sistema Nacional de Trânsito, exceto quando houver violação da Constituição e de lei, em respeito ao princípio da tripartição dos poderes, cláusula pétrea prevista no inciso III do § 4º do art. 60 da Constituição de 1988.

Assim, apenas os órgãos de fiscalização tem a atribuição de analisar pedidos de dilação de prazo, não cabendo a este juízo avaliar a conveniência de se instalar, ou não, equipamentos na zona rural.

Todavia, a parte autora alega a existência do processo administrativo nº 800000.017127/2018-34 que passou a tramitar junto ao CONTRAN e foi levado à Reunião ordinária de nº 171 em 06 de junho de 2018, mas retirado de pauta por pedido vista de um dos membros do CONTRAN, pelo que aguarda retorno na plenária, para possível apreciação, não tendo informação quanto ao prazo.

Verifico que a parte autora vem utilizando os meios legais para defesa de seu direito, de modo que, em razão do princípio da confiança, demonstrava a boa-fé das entidades municipais representadas pela associação, é razoável se aguardar a conclusão do processo na esfera administrativa, evitando-se atos dispendiosos desnecessários, caso a decisão final seja favorável à parte autora.

Nesse passo, vislumbro a existência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para conceder tutela mandamental equivalente de urgência, consistente na determinação de que o Detran se abstenha de exigir os dispositivos eletrônicos (jogos de espelho de retrovisor e câmera de Ré monitor) até a decisão final do Contran no processo administrativo nº 800000.017127/2018-34.

Destaca-se que os sindicatos e associações têm legitimidade para, na condição de substitutos processuais, ajuizarem ações na defesa do interesse de seus associados, independentemente de autorização expressa destes, tendo em vista que a Lei 9.494/97, ao fixar requisitos ao ajuizamento de demandas coletivas, não poderia se sobrepor à norma estabelecida nos incisos LXX do art. 5º e III do art. 8º da Constituição Federal (REsp 866.350/AL).

Outro aspecto a ser analisado diz respeito ao do julgamento do RE 573.232/SC, de modo que apenas os filiados à época da propositura da ação serão beneficiados com o provimento jurisdicional, razão pela qual não há que se falar em suspensão genérica dos efeitos da Resolução 504/2014 para todo o Estado de Rondônia.

## **DISPOSITIVO**



Ante o exposto, **defiro** o pleito de tutela de urgência, pelo que **determino** ao Detran que se abstenha de exigir os dispositivos eletrônicos (jogos de espelho de retrovisor e câmera de Ré monitor) nos ônibus escolares nos Municípios indicados na Relação de associados apresentada pela AROM (id. [8142975](#)) até a decisão final do Contran no processo administrativo nº 800000.017127/2018-34.

**Citem-se** os réus para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 335 c/c 183 do CPC).

Decorrido *in albis* o prazo para contestação, **certifique-se** e façam-se os autos **conclusos**.

Apresentada contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo ou desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), **intime-se** a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437, todos do CPC).

Apresentada réplica ou não sendo o caso de réplica ou transcorrido o prazo para sua apresentação (devidamente certificado):

Caso não tenham requerido o julgamento antecipado da lide, **intimem-se** as partes para especificação das provas, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, devendo justificar fundamentadamente os motivos e o que exatamente pretendem provar, bem como: 1) se testemunhal, apresentar o rol, com nome completo, qualificação e endereço; 2) se pericial, informar que tipo de perícia e apresentar os quesitos, assim como o nome do assistente técnico, se desejarem. Em seguida, com ou sem manifestação, façam-me os autos **conclusos** para decisão saneadora (art. 357 do CPC).

Caso ambas as partes tenham requerido o julgamento antecipado da lide, façam-me os autos **conclusos** para sentença (art. 355, inciso I, do CPC).

O impulso necessário ao cumprimento desta decisão deverá ser dado pelos próprios servidores, na forma do art. 203, § 4º, do CPC e da Portaria nº 02/2016 – 2ª Vara SJ/RO.

PORTO VELHO, 15 de agosto de 2018.

**LAÍS DURVAL LEITE**

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

